



MINISTÉRIO DA FAZENDA

WEF

Sessão de 20 de novembro de 1981

ACORDÃO Nº CSRF/03-0.660

Recurso nº RP/303-0.497

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: UNICOPA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

I.I. - FATURA COMERCIAL - Via que não oferece dúvida quanto à sua autenticidade e contém os elementos essenciais. Nega-se provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Especial.

Sala das Sessões (DF), em 20 de novembro de 1981.

AMADOR OUTERELO FERNANDEZ

PRESIDENTE

HINDEBURGO DOBAL TEIXEIRA

RELATOR

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ CARLOS NOGUEIRA, FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE, PAULO DE ALMEIDA, EDWALDO REIS DA SILVA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente o Conselheiro RANDOLFO HENRIQUE DE SOUZA NETO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0831/053.388/80

RECURSO N.º: RP/303-0.497

ACÓRDÃO N.º: CSRF/03-0.660

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: UNICOBÁ IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Pretende o Sr. Procurador da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, a reforma do acórdão nº 21.184, daquela Câmara, o qual tem a seguinte ementa:

"FATURA - Inexigência do Termo de Responsabilidade por ocasião do despacho da mercadoria: prêsunção de apresentação do original. Existência do conhecimento aéreo. Recurso provido."

Em resumo, sustenta o Sr. Procurador, cujo recurso é lido em sessão, que o documento de fls. 08 não é o original da fatura comercial e o conhecimento aéreo de fls. 7 não contém todos os elementos "de que deva constar a Fatura Comercial".

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 0831/053.388/80

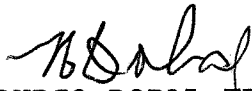
Acórdão nº-CSRF/03-0. 660

V O T O

Conselheiro HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, Relator:

No caso sub judice, além da presunção de apresen
tação do original da fatura comercial, uma vez que a reparti
ção não exigiu o termo de responsabilidade, deve-se assinalar a exis
tência do conhecimento aéreo, cuja equiparação à fatura vem sendo
reconhecida por esta Câmara - acórdão nº CSRF/03-0.182, entre ou
tros. De qualquer forma está o assunto superado tendo-se em vista
os termos do telex circular CST nº 423/81: a fatura apresentada
não oferece dúvida quanto à sua autenticidade e contém os elemen
tos essenciais. Nego provimento ao recurso.

Brasília - DF., em 20 de novembro de 1981.


HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA - RELATOR.

X